



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.766 - SP (2012/0187205-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDO MINERVINO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDOS DE INVESTIMENTOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TRANSAÇÕES FIRMADAS POR COTISTAS. VALIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão de que necessária ou não a produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem cabe avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. Precedentes.
2. A reavaliação do conjunto probatório, com vistas à modificar a conclusão do magistrado quanto à desnecessidade de produção de prova oral é providência inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Acórdão recorrido que se encontra em harmonia com a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Privado desta Corte Superior no sentido de que as transações firmadas por cotistas de fundos de investimento e instituições financeiras, para o levantamento de valores aplicados e que resultaram em perdas devido à desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, são válidas, não sendo presumida nenhuma coação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.766 - SP (2012/0187205-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO MINERVINO DE PAIVA E OUTROS contra a decisão (fls. 763/766 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (fls. 769/770 e-STJ), os agravantes alegam que não foi apreciada a arguição de intempestividade das contestações.

Afirmam, ainda, que *"outro aspecto relevante é a alegação de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que se obrigou a administrar um fundo dentro de certos critérios, mas o administrou de forma muito mais agressiva e temerosa."* (fl. 770 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.766 - SP (2012/0187205-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide. O Tribunal de origem entendeu substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento, asseverando que

'(...)

Foi correto, igualmente, o julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, porquanto não se evidencia na hipótese vertente, conforme se confirmará adiante, que haveria necessidade de ser produzida a prova oral requerida pelos apelantes a fim de permitir o adequado julgamento da lide, sendo suficiente, para tanto, a prova documental já constante dos autos, a ser considerada em confronto com as alegações dos recorrentes. Trata-se, portanto, de julgamento antecipado proferido nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica afastada, por tais motivos, a alegação de cerceamento de defesa feita pelos apelantes' (e-STJ fl. 638).

Com efeito, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, afasta-se a alegada nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que o acórdão recorrido procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito.

No mérito, a controvérsia cinge-se a aferir a responsabilidade civil do gestor de fundo de investimento derivativo, em virtude dos prejuízos advindos da desvalorização do Real ocorrida em janeiro de 1999, com a mudança, pelo Governo Federal, da política cambial, na qual houve uma brusca desvalorização da moeda brasileira em relação ao dólar estadunidense.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Privado desta Corte Superior no sentido de que as transações firmadas por cotistas de fundos de investimento e instituições financeiras, para o levantamento de valores aplicados e que resultaram em perdas devido à desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, são válidas, não sendo presumida nenhuma coação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, eventual deficiência na informação sobre os riscos do fundo, fornecida no momento da sua contratação, não gera vício automático caso ocorra insucesso do investimento, pois existente ato jurídico ulterior e autônomo.

Desse modo, reconhecida a validade da transação extrajudicial, pois não comprovado nenhum vício de consentimento a maculá-la, incidem os efeitos da coisa julgada (art. 1.030 do CC/1916).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE INVESTIMENTOS COM A DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA E GERAL. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO CASO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

I - A transação celebrada entre investidores e instituições financeiras em decorrência da perda de investimentos com a desvalorização cambial ocorrida em 1999 é válida, ficando afastada a pretensão deduzida pelos autores de que existiu vício de vontade a macular o ato jurídico.

(...)

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 702.604/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 23/9/2008).

'Direito Civil e Econômico. Recurso Especial. Aplicação em fundos de investimento. Prejuízos. Risco. Transação. Interpretação. Coisa julgada. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência.

- Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas em acórdão que aprecia e decide todas as questões postas a desate, de modo fundamentado.

- Eventual deficiência na informação prestada pela Instituição Financeira na contratação do serviço, não gera, obrigatoriamente, o vício na transação havida, ato jurídico posterior e autônomo.

- A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada.

Recursos especiais providos' (REsp 556.488/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2004, DJ 6/12/2004).

'CIVIL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO FINANCEIRO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM JANEIRO/1999. CONSEQÜÊNCIAS SOBRE INVESTIMENTOS. QUEDA NO VALOR DAS COTAS. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. VALIDADE. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. CC, ARTS. 1.025 E 1.030. LEI N. 8.078/90. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS NÃO VIOLADAS.

I. As Turmas integrantes da 2ª Seção já se pronunciaram no sentido da validade da transação celebrada entre os investidores em fundos financeiros e as instituições respectivas, acerca do levantamento dos valores aplicados ao tempo em que, por força da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, as cotas sofreram redução (...).

II. Agravo improvido' (AgRg no REsp 578589/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2004, DJ 22/11/2004).

Assim, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 83/STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida').

Ressalte-se que a Súmula nº 83/STJ, a despeito de se referir somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 763/766 e-STJ).

Ademais, no tocante à alegação de intempestividade das contestações, o tribunal local, soberano na análise dos elementos de provas dos autos, assim consignou:

"(...)

Cumpra observar, inicialmente, que a alegação de intempestividade das contestações, feita pelos apelantes, foi corretamente afastada pela r. sentença recorrida.

A procuração de fls. 160 somente foi juntada nos autos pelo co-réu Banco Boavista Inter-Atlântico S A, a despeito de a co-ré BES Boavista Espírito Santo DTVM S.A. figurar; também, como uma de suas outorgantes, tendo sido referida habilitação, ademais, complementada pelo substabelecimento de fls. 163, referente apenas a citado co-réu.

A co-ré, além disso, por petição protocolada aos 30.09.99, último dia do prazo simples para contestação, comunicou que pretendia utilizar o prazo em dobro, consoante previsto no art. 191 do CPC, por ter procuradores distintos do co-réu (fls. 180), tendo apresentado nesta mesma data, outrossim, sua procuração 'ad judícia' (fls. 175/177). Este mesmo requerimento também foi apresentado pelo co-réu (fls. 179).

Desse modo, tendo sido as contestações protocoladas aos 15.10.99, no último dia do prazo em dobro, é de se reconhecer, por isso, que foram apresentadas dentro do prazo legal".

Portanto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Enunciado sumular que também se aplica à outra questão trazida nas razões deste recurso.

Desse modo, considerando-se que as alegações trazidas no regimental são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187205-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.766 / SP

Números Origem: 201201872055 5830019990556029 91793586920008260000 928508 92852008 9661170
966117001 990556026 99100330264

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MINERVINO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MINERVINO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.